



ESTADO DE MATOGROSSO  
PODER JUDICIÁRIO  
CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA

CIA n. 0048305-63.2022.8.11.0001(A)

**Vistos etc.**

Trata-se de consulta subscrita por **Glória Alice Ferreira Bertoli**, delegatária titular do Cartório do 1º Ofício da comarca de Cuiabá, na qual solicita esclarecimentos acerca da possibilidade ou não de uso de assinaturas eletrônicas avançadas da plataforma "gov.br" perante os Registros de Títulos, Documentos e Pessoas Jurídicas (RTDPJ).

Instados à manifestação, tanto a ANOREG/MT - Associação dos Notários e Registradores do Estado de Mato Grosso, como o SINOREG/MT - Sindicato dos Notários e Registradores do Estado de Mato Grosso demonstraram concordância quanto à utilização do assinador eletrônico constante do portal "gov.br", nas modalidades avançadas e qualificadas, como constam dos andamentos n. 11 e 13.

Posteriormente, o DFE/CGJ apresentou a manifestação técnica n. 18/2024, com a recomendação de autorização do uso de assinatura eletrônica pelo portal "gov.br", na modalidade avançada (níveis prata e ouro tão somente), com extensão às serventias extrajudiciais do Estado de Mato Grosso.

**É o relatório. DECIDO.**

Prefacialmente, cumpre registrar que a crescente digitalização de processos e documentos trouxe consigo uma série de desafios e oportunidades para a área jurídica, com destaque para a validade e eficácia das assinaturas eletrônicas, redefinindo, inclusive, a forma como os atos e registros devem ser realizados.

A pandemia da Covid-19, em 2020, por sua vez, apesar de provocar tragédias no cenário mundial, serviu como *leit motiv* para acelerar o processo de expansão da forma de assinatura pessoal na iniciativa privada e nos órgãos públicos.



ESTADO DE MATOGROSSO  
PODER JUDICIÁRIO  
CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA

Com efeito, a obrigatoriedade de admitir documentos com assinatura eletrônica avançada no RTDPJ foi admitida pela Lei Federal n. 14.063/2020 [*que dispõe sobre o uso de assinaturas eletrônicas em interações com entes públicos, em atos de pessoas jurídicas e em questões de saúde e sobre as licenças de softwares desenvolvidos por entes públicos*] e as respectivas alterações promovidas pela Lei Federal n. 14.382/2022 [*que dispõe sobre o Sistema Eletrônico dos Registros Públicos (Serp)*], as quais, respectivamente, estabeleceram regras de validade e da regulamentação das assinaturas eletrônicas no Brasil, estendendo sua aplicação a diferentes áreas, incluindo os registros públicos.

Nesse viés, o art. 4º da Lei n. 14.063/2020 classifica as diferentes formas de assinatura eletrônica admitidas pelo ordenamento jurídico:

Art. 4º Para efeitos desta Lei, as assinaturas eletrônicas são classificadas em:

I - assinatura eletrônica simples:

- a) a que permite identificar o seu signatário;
- b) a que anexa ou associa dados a outros dados em formato eletrônico do signatário;

II - assinatura eletrônica avançada: a que utiliza certificados não emitidos pela ICP-Brasil ou outro meio de comprovação da autoria e da integridade de documentos em forma eletrônica, desde que admitido pelas partes como válido ou aceito pela pessoa a quem for oposto o documento, com as seguintes características:

- a) está associada ao signatário de maneira unívoca;
- b) utiliza dados para a criação de assinatura eletrônica cujo signatário pode, com elevado nível de confiança, operar sob o seu controle exclusivo;
- c) está relacionada aos dados a ela associados de tal modo que qualquer modificação posterior é detectável;

III - assinatura eletrônica qualificada: a que utiliza certificado digital, nos termos do § 1º do art. 10 da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001.

§ 1º Os 3 (três) tipos de assinatura referidos nos incisos I, II e III do caput deste artigo caracterizam o nível de confiança sobre a identidade e a manifestação de vontade de seu titular, e a assinatura eletrônica qualificada é a que possui nível mais elevado de confiabilidade a partir de suas normas, de seus padrões e de seus procedimentos específicos.

§ 2º Devem ser asseguradas formas de revogação ou de cancelamento definitivo do meio utilizado para as assinaturas previstas nesta Lei, sobretudo em casos de comprometimento de sua segurança ou de vazamento de dados.



ESTADO DE MATOGROSSO  
PODER JUDICIÁRIO  
CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA

Desde a edição da Medida Provisória n. 2.200/2001 já havia a presunção de veracidade dos documentos assinados de forma eletrônica por meio da assinatura com certificados da ICP-Brasil, inclusive com validade por outros meios que comprovassem a autoria e a integridade de documentos eletrônicos.

A Lei Federal n. 14.382/2022, por sua vez, trouxe importantes alterações aplicáveis aos registros públicos, e, alterando o art. 17 da Lei Federal n. 6.015/73, disciplinou a exigência de assinatura avançada ou qualificada ao "*(...) acesso ou o envio de informações aos registros públicos, quando realizados por meio da internet (...)*", estabelecendo, pois, balizas mais claras quanto ao uso das assinaturas eletrônicas no fôlio registral.

No mesmo sentido, a modificação feita pela Lei Federal n. 14.382/2022 no art. 38 da Lei Federal n. 11.977/2009, concernente ao Sistema Eletrônico dos Registros Públicos (Serp) e a previsão da exigência de assinatura avançada ou qualificada nos "*documentos eletrônicos apresentados aos serviços de registros públicos ou por eles expedidos deverão atender aos requisitos estabelecidos pela Corregedoria Nacional de Justiça do Conselho Nacional de Justiça (...)*" foi responsável por promover grandes alterações na forma de autenticação das assinaturas dos usuários do sistema registral e notarial, na modalidade não-presencial.

Para regulamentar o art. 5º da Lei Federal n. 14.063/2020 foi editado o Decreto n. 10.543/2020, que estabeleceu níveis mínimos de exigência à assinatura eletrônica em interações com o ente público.

A dúvida aqui erigida se deve ao fato de que o art. 138 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça do foro extrajudicial [CGNCE] autoriza apenas a assinatura eletrônica qualificada [ou seja, aquela derivada de certificados digitais] com certificação ICP Brasil para a lavratura de atos relativos ao Registro de Títulos e Documentos de Pessoas Jurídicas, contrariando assim norma federal disciplinando o tema, o que, realmente, vem de comportar a modificação reclamada pela consulente.

Para tanto, inclusive, encontra-se em andamento a proposta de atualização do CNGCE/CGJ/TJMT, pela qual constaria, em seu art. 1.372, a previsão expressa pela aceitação da assinatura eletrônica avançada a toda e qualquer interação aos registros públicos, exceto quando se tratar de transmissão e registro de bens imóveis, quando é obrigatório o uso de



ESTADO DE MATOGROSSO  
PODER JUDICIÁRIO  
CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA

assinatura qualificada.

Insta registrar, ainda, que o posicionamento da equipe técnica desta e. CGJ quanto a viabilidade de utilização das assinaturas avançadas no âmbito do RTDPJ acompanha a Orientação Institucional n. 1/2023 subscrita pelo Instituto de Registro de Títulos e Documentos e de Pessoas Jurídicas do Brasil (IRTDPJ).

Ante o exposto, **esclareço que, a despeito da previsão do art. 138 do CNGCE, é plenamente possível o uso da assinatura eletrônica pelo portal "gov.br", na modalidade avançada**, a toda e qualquer interação aos registros públicos, com exceção ao ato de transmissão e registro de bens imóveis, caso este que será obrigatório o uso de assinatura qualificada.

Ademais, em face da abrangência do objeto deste feito, indispensável se faz utilizar deste expediente à extensão dos seus efeitos a todas as serventias extrajudiciais do Estado de Mato Grosso.

**Ciência** aos interessados.

**Ciência** aos Juízes Corregedores Permanentes das comarcas do Estado de Mato Grosso.

Ao DFE para providências.

Por medida de celeridade e economia processual, a cópia do(a) presente despacho/decisão servirá como ofício, nos termos da Ordem de Serviço n. 01/2016-CGJ.

Cumpra-se.

Cuiabá, 15 de março de 2024.

Desembargador JUVENAL PEREIRA DA SILVA  
Corregedor-Geral da Justiça



# Protocolo de Assinatura(s)

O documento acima foi submetido para assinatura eletrônica, na plataforma de assinaturas do Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso.

Para assegurar a autenticidade e validar as assinaturas, recomendamos o uso do aplicativo TodoJud, disponível para download em seu dispositivo móvel através da Google Play Store ou da Apple App Store.

**Código verificador - AD:E1120000-72F0-0E67-E192-08DC453823B4**

